



TC 018.760/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (CNPJ 43.710.326/0001-15), Leonardo Del Roy (CPF 129.808.208-06), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio 177/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19-29), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio 177/99 (peça 1, p. 170-177) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 62.616,40 (cláusula quinta), com vigência no período de 17/12/1999 a 16/12/2000 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação em qualidade e produtividade, formação de vendedores e design gráfico para 632 treinandos (cláusula primeira). O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, a Associação responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”), mas no Plano de Aplicação dos recursos financeiros (peça 1, p. 49) está indicada a contrapartida de 1% ou R\$ 620,00, razão pela qual foi repassado pela Sert o valor de R\$ 61.996,40.

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Federação dos Trabalhadores nas

Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo em uma única parcela, por meio do cheque 1.699, da Nossa Caixa Nosso Banco, em 11/1/2000, no valor de R\$ 61.996,40 (peça 1, p. 188).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 3-14).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio 177/99, conforme o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial, datado de 12/2/2009 (peça 2, p. 14-52) e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 26/3/2013 (peça 3, p. 24-36), tendo constatado diversas irregularidades (dispensa indevida de licitação, não cumprimento das exigências para a liberação das parcelas, descumprimento da obrigação de prestar contas, contabilizar as despesas e de guardar documentos, movimentação financeira irregular, entre outras). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à Federação (R\$ 61.977,64), descontada a importância devolvida (R\$ 18,76), arrolando como responsáveis solidários: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (entidade executora), Leonardo Del Roy (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (entidade executora); e Leonardo Del Roy (Presidente da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 177/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 177/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento integral do valor do convênio, sem certificar-se de sua efetiva execução; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.



Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 177/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à Sert/SP.
--	--

9. Em 3/7/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 447/2014 (peça 3, p. 106-109) e o Certificado de Auditoria 447/2014 (peça 3, p. 112), concluindo no mesmo sentido que a CTCE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 447/2014 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 113).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 118).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo 46219.012033/2006-41, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e Convênio Sert/Sine 177/99 - Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (peças 13, 14, 15 e 16). Verifica-se que, por equívoco, foram juntadas a este processo as peças 9 a 12 e as peças 17 a 44, as quais não se referem à presente TCE e, portanto, devem ser desconsideradas.

EXAME TÉCNICO

12. Inicialmente, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela SPPE/MTE.

13. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável, foi tão-somente signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego - Sefor/MTE, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP (peça 1, p. 19-29). Por sua vez, o inadimplemento do Convênio Sert/Sine 177/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser cumpridas por aquela entidade executora.

14. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. No voto condutor dos Acórdãos 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator pronunciou-se no sentido de que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora. Desse modo, foi excluído do rol de responsáveis naqueles autos. Ante o exposto, propõe-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff também seja excluído da presente relação processual.

15. Verifica-se que no Relatório de 12/2/2009 a Comissão de Tomada de Contas Especial havia incluído a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) no rol de responsáveis solidários (peça 2, p. 52). Contudo, no Relatório de 26/3/2013, o GETCE excluiu a responsabilidade da Sert/SP (peça 3, p. 36). Concordamos com a exclusão da entidade, pelas razões a seguir.

16. Conforme a Decisão Normativa-TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de TCE relativos à transferência de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. A respeito, nos Acórdãos 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator destacou que “o ente da Administração Pública aqui referenciado não obteve qualquer benefício com a aplicação dos recursos transferidos” e, por conseguinte, a Sert/SP foi excluída do rol de responsáveis naqueles autos. Assim, em face de não haver nos autos indícios de que a Sert/SP teria se beneficiado com os valores repassados, não cabe sua inclusão na presente relação processual.

17. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise, de 12/2/2009 (peça 2, p. 14-52).

18. **Ocorrência:** contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 18-21).

18.1. A CTCE também afirma que as exceções à obrigatoriedade de procedimento licitatório encontram-se discriminadas, de forma taxativa, nos arts. 17, incisos I e II, 24 (dispensa de licitação) e 25 (inexigibilidade de licitação), todos da Lei 8.666/1993, e o questionado convênio não está contemplado entre essas exceções (peça 2, p. 19).

18.2. Além do mais, a CTCE considera que a escolha da executora ocorreu segundo roteiros próprios e critérios subjetivos dos agentes públicos responsáveis, uma vez que não constam do processo analisado os critérios utilizados na escolha do projeto da entidade escolhida, nem se faz menção ao exame de outras propostas apresentadas para a realização das mesmas ações de qualificação profissional contratadas, tampouco se informa ter havido cotação de preços entre as instituições cadastradas (peça 2, p. 20).

18.3. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem as seguintes considerações.

18.4. Ainda que a seleção da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório – ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis –, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nesses dois julgados, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

18.5. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor medidas no tocante a essa ocorrência.

19. **Ocorrência:** não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da boa e regular execução das ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II e nona do Convênio Sert/Sine 177/99.

19.1. Os principais fatos apontados pela CTCE nesse sentido são:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, contrariando a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 177/99 (peça 2, p. 17 e 33);

b) ausência de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega dos vale-transporte, alimentação e material didático (peça 2, p. 34);

c) movimentação financeira irregular, mediante saques diretamente nos caixas (cheque de nº 021, de 8/2/2000, no valor de R\$ 16.120,00; cheque nº 022, de 18/2/2000, no valor de R\$ 15.000,00 e cheque nº 023, de 22/2/2000, no valor de R\$ 30.622,13), e com incompatibilidade de datas relativamente a pagamento consignado na Relação de Pagamentos e a compensação do respectivo cheque, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 2, p. 29);

d) ausência de procedimento licitatório para a realização das despesas contrariando o disposto na cláusula sétima, II, “a”, do Convênio 177/99 (peça 2, p. 30);

e) comprovantes com inconsistências entre os valores indicados nos documentos fiscais e os valores pagos da relação de pagamentos, com documentos fiscais impróprios, alguns sem a especificação de quantidade e/ou serviços prestados (peça 2, p. 31-32);

f) falta de comprovação do encaminhamento de, no mínimo, 5% dos treinandos ao mercado de trabalho – cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 8, do Convênio 177/99 (peça 2, p. 34);

g) os diários de classe registram, de forma inverossímil, aulas ministradas por instrutora no horário das 8:00 às 23:00 horas, ininterruptamente (peça 14, p. 10-15), e aulas no dia 24/12/1999 (véspera de Natal) teriam transcorrido até às 23:00 horas, em todas as turmas do período noturno (peça 13, p. 103-105, peça 14, p.7-9, 14-15, 25-27, 37-39), e estão preenchidos com a mesma caligrafia, demonstrando que não foram efetuados pelos respectivos instrutores no transcurso das aulas (peça 2, p. 35).

Do débito (valor repassado pela Sert/SP à entidade executora):

11/1/2000 - R\$ 61.996,40 (peça 1, p. 188);

Crédito (valor devolvido à Sert) R\$ 18,76 (peça 2, p. 11, 29): obs.: não consta nos autos documento que comprove a citada devolução e a data em que ela ocorreu, tendo sido inclusive solicitado à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/TEM (item “b” da instrução à peça 4) que encaminhasse ao TCU ao referido comprovante, sem resultado. Pelo exposto, consideramos a data da devolução como a mesma data do repasse, ou seja, 11/1/2000.

19.3. A responsabilidade pela ocorrência recai sobre a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (que recebeu os recursos do Convênio Sert/Sine 177/99 e, na condição de instituição executora, era responsável direta pela execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio, e sobre o Sr. Leonardo Del Roy (que subscreveu o Convênio Sert/Sine 177/99 e, na condição Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados).

19.4. Em razão dos fatos apontados pela CTCE, somos favoráveis a propor a citação dos responsáveis para a devolução dos recursos em questão ou apresentação das pertinentes alegações de defesa que comprovem, de forma inequívoca, a realização das ações de qualificação profissional contratadas.

20. Ocorrência: falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do

Convênio Sert/Sine 177/99, bem como autorização de pagamento integral do valor do convênio, sem certificar-se de sua efetiva execução, que redundou na falta de comprovação da execução do citado acordo e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 2, p. 23-24 e peça 3, p. 26).

20.1. Foram responsáveis pela ocorrência o Sr. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e o Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo à época dos fatos (Sine/SP). A CTCE assinala que esses responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 177/99, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão contribuiu para a não realização do objeto do contrato conforme as cláusulas pactuadas.

20.2. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem as seguintes considerações.

20.3. Preliminarmente, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário, que sintetiza o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do Planfor à época dos fatos descritos nos presentes autos:

Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar segundas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

20.4. Na linha do entendimento deste Tribunal, o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho e o Coordenador Estadual do Sine, por não serem considerados agentes políticos, podem ser responsabilizados quando assinam convênios, mesmo não sendo seus executores diretos. É suficiente que eles tenham praticados atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio (voto condutor do Acórdão 1.830/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler). Esse posicionamento é pacífico, a exemplo dos Acórdãos 33/2005-TCU-Plenário, 468/2007-TCU-Plenário e 1.715/2008-TCU-Plenário.

20.5. Além disso, cumpre destacar que no voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, que deu ensejo ao Acórdão 1.171/2005-Plenário, foi apontado que este Tribunal tem deixado de aplicar a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 “nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão 1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém persistirem falhas de caráter geral (...)”. A respeito, reforçam esse entendimento os Acórdãos 1.830/2006, 1.467/2007, 487/2008, 495/2010, 171/2009, 1.138/2009, todos do Plenário desta Corte de Contas.

20.6. Prosseguindo, no que diz respeito ao Estado de São Paulo, durante a execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional do Estado de São Paulo - PEQ/SP, de 1999, a Sert/SP firmou, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, inúmeros convênios/contratos com diversas entidades, tendo por objeto ações de qualificação profissional.

20.7. Em decorrência de irregularidades detectadas nessas ações, esta Corte de Contas tem apreciado diversas tomadas de contas especial relacionadas a esses convênios/contratos, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

20.8. O Convênio Sert/Sine 177/99 é apenas mais um destes acordos, e a matéria analisada no presente item, a falta de adequada supervisão e acompanhamento dos acordos/contratos celebrados pela Sert/SP, possui estreita relação com as referidas tomadas de contas especiais, algumas já analisadas por esta Corte de Contas.

20.9. Mais recentemente, esta Corte, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargo de declaração interposto pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, no mérito, acolheu com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

20.10. Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara.

20.11. Considerando que todas as tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de falhas detectadas na execução de convênios/contratos do Sert/Sine, e em que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino estão arrolados, se referem aos mesmos fatos, que já foram apreciados por este Tribunal, ao invés de realizar nova citação desses responsáveis, somos favoráveis a propor que sejam excluídos da presente relação processual, à luz da racionalidade administrativa e economia processual.

CONCLUSÃO

21. Conforme referido nos itens 12 a 18 e 20 desta instrução, os atos de gestão dos dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego, relacionados a falhas no repasse e supervisão da execução dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) transferidos ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, já foram objeto de apreciação por este Tribunal, razão pela qual somos favoráveis a propor, à luz da racionalidade administrativa e economia processual, que esses responsáveis sejam excluídos da presente relação processual.

22. Assim, resta propor a citação da entidade executora (Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo) e de seu Presidente à época dos fatos (Sr. Leonardo Del Roy) para a devolução dos recursos em questão ou a comprovação inequívoca da realização das ações de qualificação profissional contratadas (item 19 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

I - realizar a citação da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (CNPJ 43.710.326/0001-15) e do Presidente à época dos fatos, Sr. Leonardo Del Roy (CPF 129.808.208-06), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c

o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da ocorrência a seguir:

Ocorrência: não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da boa e regular execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 177/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo –, em desacordo com as cláusulas segunda, inciso II, e nona do referido convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 12/2/2009, sumariados a seguir:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, contrariando a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 177/99;

b) ausência de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega dos vale-transporte, alimentação e material didático;

c) movimentação financeira irregular, mediante saques diretamente nos caixas (cheque de nº 021, de 8/2/2000, no valor de R\$ 16.120,00; cheque nº 022, de 18/2/2000, no valor de R\$ 15.000,00 e cheque nº 023, de 22/2/2000, no valor de R\$ 30.622,13), e com incompatibilidade de datas relativamente a pagamento consignado na Relação de Pagamentos e a compensação do respectivo cheque, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

d) ausência de procedimento licitatório para a realização das despesas contrariando o disposto na cláusula sétima, II, “a”, do Convênio 177/99;

e) comprovantes com inconsistências entre os valores indicados nos documentos fiscais e os valores pagos da relação de pagamentos, com documentos fiscais impróprios, alguns sem a especificação de quantidade e/ou serviços prestados;

f) falta de comprovação do encaminhamento de, no mínimo, 5% dos treinandos ao mercado de trabalho – cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 8, do Convênio 177/99;

g) os diários de classe registram, de forma inverossímil, aulas ministradas por instrutora no horário das 8:00 às 23:00 horas, ininterruptamente, e aulas no dia 24/12/99 (véspera de Natal) teriam transcorrido até às 23:00 horas, em todas as turmas do período noturno e estão preenchidos com a mesma caligrafia demonstrando que não foram efetuados pelos respectivos instrutores no transcurso das aulas.

Responsáveis:

a) Leonardo Del Roy (CPF 129.808.208-06):

- subscreveu o Convênio Sert/Sine 177/99 e, na condição de Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

b) Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (CNPJ 43.710.326/0001-15):

- os recursos referentes ao Convênio Sert/Sine 177/99 foram transferidos para conta corrente de titularidade da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São



Paulo, em uma única parcela, por meio do cheque 1.699, da Nossa Caixa Nosso Banco, em 11/1/2000, no valor de R\$ 61.996,40, não havendo comprovação de que o objeto do contrato tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela CTCE no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 12/2/2009;

Débito:

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
11/1/2000	61.996,40	Débito
11/1/2000	18,76	Crédito

Valor atualizado até 15/12/2014 (sem juros) - R\$ 149.700,79 (peça 50)

III - informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 12 de dezembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Luis Hatajima

AUFC – Mat. 3124-0